



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.721539/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.966 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente OPSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA NO LIVRO CAIXA.

Exclui-se de ofício empresa optante pelo Simples Nacional, quando o Livro Caixa não permitir a identificação da movimentação financeira bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório Saort/DRF/DFN nº 085/2013, que concluiu pela exclusão da empresa em questão do regime do Simples Nacional, por não escrituração da movimentação financeira nos livros contábeis de 2007, 2008 e 2009.

Referido Despacho deu ensejo ao Ato Declaratório Executivo nº 14, de 03/10/2013, que excluiu a contribuinte do regime unificado, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Em apertada síntese, o Despacho Decisório relata que o processo originou-se do pedido de restituição da Opservice, de PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte no período de julho/2007 a fevereiro de 2009, conforme processo administrativo fiscal nº 13605.720364/2012-94.

Aduz que para verificar o pleito do contribuinte, através de termos de intimações fiscais, instou o interessado a apresentar documentos, notas fiscais, contratos e livros contábeis do período de 2007 a 2009. Compulsando as respostas e documentos apresentados verificou que a empresa incorreu em situação impeditiva de permanência no Simples Nacional.

Na resposta apresentada à intimação fiscal, a contribuinte asseverou que não escriturou a movimentação financeira, inclusive a movimentação bancária nos livros contábeis desse período, e que realizou os lançamentos extemporaneamente nos livros de 2011.

Em 04/11/2013 a contribuinte ficou ciente do Ato Declaratório e Despacho Decisório, apresentando em 02/12/2013, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- não se vislumbra para a análise do pedido de restituição, a necessidade de todos os documentos solicitados no termo de intimação fiscal;

- o auditor observou que consta do livro razão de 2011, lançamentos da reclamada movimentação financeira dos anos de 2007, 2008 e 2009, e aí a franca retaliação fiscal, procura desclassificar tais lançamentos, em ofensa ao princípio da legalidade estrita, utilizando-se da Resolução CFC 75/93 do Conselho Federal de Contabilidade, que não tem força de lei, nem poderia jamais invalidar qualquer lançamento extemporâneo;

- se os livros "diários" de 2007, 2008 e 2009, devidamente entregues não foram objeto de "desclassificação" formal pelo fisco, que reconhece que os lançamentos da movimentação financeira existe, mesmo lançada extemporaneamente em 2011, jamais poderia excluir por falta de escrituração do livro caixa ou movimentação financeira.

- à época da verificação fiscal, todos os lançamentos se encontravam devidamente assentos nos livros fiscais e contábeis da impugnante.

Requer por fim, seja reformada a decisão recorrida.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA NO LIVRO CAIXA.

Exclui-se de ofício empresa optante pelo Simples Nacional, quando o Livro Caixa não permitir a identificação da movimentação financeira bancária.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório Saort/DRF/DFN nº 085/2013, que concluiu pela exclusão da empresa em questão do regime do Simples Nacional, por não escrituração da movimentação financeira nos livros contábeis de 2007, 2008 e 2009 - artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:

I - (...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Referido Despacho deu ensejo ao Ato Declaratório Executivo nº 14, de 03/10/2013, que excluiu a contribuinte do regime unificado, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Em apertada síntese, o Despacho Decisório relata que o processo originou-se do pedido de restituição da Opservice, de PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte no período de julho/2007 a fevereiro de 2009, conforme PAF nº 13605.720364/2012-94 (*ainda em andamento em Novembro-2020*).

Aduz que para verificar o pleito do contribuinte, através de termos de intimações fiscais, instou o interessado a apresentar documentos, notas fiscais, contratos e livros contábeis

do período de 2007 a 2009. Compulsando as respostas e documentos apresentados verificou que a empresa incorreu em situação impeditiva de permanência no Simples Nacional.

Na resposta apresentada à intimação fiscal, a contribuinte asseverou que não escriturou a movimentação financeira, inclusive a movimentação bancária nos livros contábeis desse período, e que realizou os lançamentos extemporaneamente nos livros de 2011 (e-fl. 38).

**SR. JOSÉ MARCOS CABRAL MAGALHÃES - AUDITOR FISCAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL**

Termo de Intimação Fiscal – DEF/CFN/SAORT Nº 217/2013

A empresa denominada OPSERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 07404.158/0001-76, estabelecida na Rua Oswaldo Cruz, nº 123, CEP 35.930-049, Lourdes, João Monlevade, MG, vem apresentar-lhe esclarecimentos ao Termo de Intimação acima mencionado.

A empresa foi intimada a apresentar os Livros Diário e Razão, dos anos 2007, 2008 e 2009, com a movimentação financeira inclusive a movimentação bancária. Após conferência notamos que não havíamos escriturado a movimentação bancária no período solicitado e fizemos os lançamentos extemporâneos nos dias 01, 02 e 03/2011 referindo-se a 2007, 2008 e 2009 respectivamente.

Quanto ao contrato celebrado junto a Gerdau Aços Longos S A foi assinado em 21/09/2005 por prazo indeterminado.

Em 04/11/2013 a contribuinte ficou ciente do Ato Declaratório e Despacho Decisório, apresentando em 02/12/2013, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- não se vislumbra para a análise do pedido de restituição, a necessidade de todos os documentos solicitados no termo de intimação fiscal;
- o auditor observou que consta do livro razão de 2011, lançamentos da reclamada movimentação financeira dos anos de 2007, 2008 e 2009, e aí a franca retaliação fiscal, procura desclassificar tais lançamentos, em ofensa ao princípio da legalidade estrita, utilizando-se da Resolução CFC 75/93 do Conselho Federal de Contabilidade, que não tem força de lei, nem poderia jamais invalidar qualquer lançamento extemporâneo;
- se os livros "diários" de 2007, 2008 e 2009, devidamente entregues não foram objeto de "desclassificação" formal pelo fisco, que reconhece que os lançamentos da movimentação financeira existe, mesmo lançada extemporaneamente em 2011, jamais poderia excluir por falta de escrituração do livro caixa ou movimentação financeira.
- à época da verificação fiscal, todos os lançamentos se encontravam devidamente assentos nos livros fiscais e contábeis da impugnante.

Em sede recursal, a Recorrente se limitou a gravitar sobre os argumentos já levantados em sede de impugnação.

Dado o contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância

em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seu voto condutor, in verbis:

A requerente foi excluída do Simples Nacional, pela não escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária nos livros contábeis de 2007, 2008 e 2009, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:

I - (...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

De início necessário delimitar-se a matéria tratada no presente processo.

Como relatado acima, trata-se de processo de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, no qual a presente análise não tem por escopo verificar da procedência ou não de pedido de restituição, o qual é constituído em processo ou procedimento distinto do presente.

O presente processo destina-se a verificar se a conduta da impugnante incorreu nas hipóteses de exclusão do regime tributário do Simples Nacional e se o ato administrativo originário de sua exclusão atendeu aos pressupostos legais, assegurando-se a ampla defesa e contraditório.

Assim, a insurgência do contribuinte de que não havia necessidade de tais documentos para análise do pedido de restituição, não procede. Mesmo porquê, para os efeitos da legislação tributária, e no seu mister, é assegurado à autoridade fiscal, observados por óbvio, entre outros, os limites fundamentais constitucionais, o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção, ex vi, dos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional.

Como relata a fiscalização, ao examinar os livros contábeis entregues verificou a falta de escrituração da movimentação bancária.

O agir da fiscalização não fica restrito a uma motivação estanque, seja num procedimento fiscal de análise de um processo administrativo de restituição, ou fiscalização, uma vez verificada infração à legislação tributária, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória.

No entanto, o fiscalizado não fica a mercê da acusação fiscal, pois o apurado pela fiscalização é aberto ao contraditório e ampla defesa, faculdade que a impugnante ora está se valendo.

Quanto à alegada necessidade de que a fiscalização deveria desclassificar formalmente os livros contábeis por não possuírem as movimentações bancárias pertinentes, cabe registrar que o simples fato de falta de sua escrituração bancária, já é suficiente a se verificar a infração ao artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123/2006, pois é obrigação aos optantes pelo Simples Nacional de manterem ao menos o livro-caixa, em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária, nos termos do §2º do art. 26 da LC 123/2006.

No que se refere ao alegado reconhecimento pela fiscalização de que os lançamentos da movimentação financeira existem, mesmo lançadas extemporaneamente em 2011 não ocorreu. Conforme consta do Despacho Decisório, a auditoria fiscal relata que "observamos no livro Razão de 2011 alguns lançamentos do movimento na conta mantida pela

empresa junto ao banco Bradesco nos anos de 2007, 2008 e 2009. Entretanto estes lançamentos não surtem efeitos, pois ferem totalmente os princípios contábeis, especialmente o da oportunidade....." (grifado).

Portanto, ainda que se considerasse a existência da escrituração extemporânea, a mesma não produz efeitos, pois a escrituração contábil, deve obedecer a princípios básicos, os quais foram objeto da Resolução CFC nº 750/93, que é referência para os organismos normativos e reguladores.

A contabilidade, cujo objeto é o patrimônio das entidades, deve produzir informações íntegras e tempestivas, de maneira a refletirem as alterações ou modificações patrimoniais no momento em que ocorrem, sob pena de ocasionar a perda de sua relevância.

Oportuno reproduzir abaixo os artigos nº 1.183 e 1.184 do Código Civil:

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Adicionalmente ao acima mencionado, entendo que o contribuinte deveria ter feito prova, em sede recursal, que toda a movimentação bancária estava incluída na escrituração contábil, comprovando que houve, de fato, atendimento a regular escrituração contábil.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.